



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 138

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III		SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PÁG.	PÁG.	PÁG.		PÁG.	PÁG.	PÁG.
Atos do Poder Legislativo			33	Secretaria de Estado de Justiça,			
Atos do Poder Executivo	1	16		Direitos Humanos e Cidadania	13		
Casa Militar		26		Secretaria de Estado de Obras		28	41
Secretaria de Estado de Governo.....	10	26	33	Secretaria de Estado de Planejamento,			
Secretaria de Estado de Agricultura,				Orçamento e Gestão	13	28	41
Pecuária e Abastecimento.....			33	Secretaria de Estado de Saúde		28	44
Secretaria de Estado de Cultura.....		27	36	Secretaria de Estado de Segurança Pública	14	29	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	10		36	Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		29	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento				Polícia Militar do Distrito Federal		30	
Social e Transferência de Renda		27		Secretaria de Estado de Transportes		31	44
Secretaria de Estado de Trabalho		27	36	Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	15	31	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento				Corregedoria Geral	15		
Urbano, Habitação e Meio Ambiente.....	11	27	36	Procuradoria Geral do Distrito Federal		32	44
Secretaria de Estado de Educação			37	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	15		
Secretaria de Estado do Esporte	11			Tribunal de Contas do Distrito Federal		32	
Secretaria de Estado de Fazenda	11	28	37	Ineditoriais			44

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.493 DE 19 DE JULHO DE 2010.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 14.900.000,00 (quatorze milhões e novecentos mil reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos do art. nº 58 da Lei nº 4.386, de 05 de agosto de 2009, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício de 2010, (Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009), crédito adicional no valor de R\$ 14.900.000,00 (quatorze milhões e novecentos mil reais), com a seguinte composição:

I – crédito suplementar, no valor de R\$ 11.900.000,00 (onze milhões e novecentos mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III;

II – crédito especial, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo IV.

Art. 2º O crédito adicional de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial ou total das dotações orçamentárias consignadas ao vigente Orçamento, conforme os Anexos I e II.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 2010
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO 1 R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO: 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE: 11111 REGLÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO
			E	S	N	O	S	T	
			G	F	D	D	O	E	
0084	URBANIZAÇÃO								4.097.774
PROJETOS									
15 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							4.097.774
15 451	0084 1110 9087	(EP) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA EM CEILÂNDIA	9	F	4	90	0	100	4.097.774
TOTAL - FISCAL									4.097.774
TOTAL - GERAL									4.097.774

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO 1 R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11114 REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO								2774489
PROJETOS									
15 451	0084 1101	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO							2.774.489
15 451	0084 1101 9126	(EP) IMPLANTAÇÃO DE VIAS DE LIGAÇÃO DAS QUADRAS DE SAMAMBAIA	12	F	4	90	0	100	2.374.489
15 451	0084 1101 9127	(EP) IMPLANTAÇÃO DE RETORNOS NA AVENIDAS DE SAMAMBAIA	12	F	4	90	0	100	400.000
TOTAL - FISCAL									2.774.489
TOTAL - GERAL									2.774.489

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares no PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO 1 R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11132 AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
3200	DIVULGAÇÃO OFICIAL								100000
ATIVIDADES									
04 131	3200 8505	PUBLICIDADE E PROPAGANDA							100.000
04 131	3200 8505 7899	PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA DA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	99	F	3	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - GERAL									100.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares no PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA
Vice-Governadora

PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

ANEXO 1 R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UNIDADE : 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO								1000000
PROJETOS									
15 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							1.000.000
15 451	0084 1110 9451	(EP) IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NAS CIDADES DO DF	99	F	4	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - GERAL									1.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO 1 R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 25000 SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 25101 SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0100	APOIO ADMINISTRATIVO								VETADO
PROJETOS									
11 331	0100 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							VETADO
11 331	0100 3903 7874	REFORMA DO CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO	1	F	3	90	0	100	VETADO
TOTAL - FISCAL									VETADO
TOTAL - GERAL									VETADO

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO 1 R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

UNIDADE : 32203 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0071	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO								3927737
ATIVIDADES									
09 126	0071 2557	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TI							3.927.737
09 126	0071 2557 0002	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TI	99	S	3	90	0	100	3.927.737
TOTAL - SEGURIDADE									3.927.737
TOTAL - GERAL									3.927.737

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11132 AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
3200		DIVULGAÇÃO OFICIAL							3000000
ATIVIDADES									
04 131	3200 8505	PUBLICIDADE E PROPAGANDA							3.000.000
04 131	3200 8505 7899	PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA DA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	99	F	3	90	0	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - GERAL									3.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares no PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO III

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 25000 SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 25101 SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0100		APOIO ADMINISTRATIVO							7100000
ATIVIDADES									
11 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							6.700.000
11 122	0100 8517 7895	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	100	5.200.000
11 122	0100 8517 9521	(EP) AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA AS AGÊNCIAS DO TRABALHADOR.	99	F	4	90	0	100	1.500.000
PROJETOS									
11 331	0100 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							400.000
11 331	0100 3903 7873	REFORMA DE AGÊNCIAS DO TRABALHADOR	99	F	3	90	0	100	300.000
11 331	0100 3903 7874	REFORMA DO CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO	1	F	3	90	0	100	100.000
0750		GESTÃO DE PESSOAS							300000
ATIVIDADES									
11 122	0750 2655	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS							300.000
11 122	0750 2655 7903	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE TRABALHO	99	F	3	90	0	100	300.000
1463		QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL							1500000
ATIVIDADES									
11 331	1463 2706	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO-DE-OBRA							1.500.000
11 331	1463 2706 7839	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO-DE-OBRA	99	F	3	90	0	100	1.500.000
11 331	1463 2706 7839	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO-DE-OBRA	99	F	3	90	0	100	NETADO
1466		FOMENTO AO EMPREGO, TRABALHO E RENDA							3000000
ATIVIDADES									
11 122	1466 6045	APOIO OPERACIONAL E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO	99						
11 122	1466 6045 0003	APOIO OPERACIONAL E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO		F	3	90	0	100	3.000.000

ANEXO III

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 25000 SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
TOTAL - FISCAL									11.900.000
TOTAL - GERAL									11.900.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO IV

R\$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 16000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

UNIDADE : 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
1300		DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL							3000000
ATIVIDADES									
13 392	1300 2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS							3.000.000
13 392	1300 2007 9718	VIRADA CULTURAL EVENTO PROMOVIDO (UNIDADE) 1	99	F	3	90	0	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - GERAL									3.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

DECRETO Nº 31.877, DE 07 DE JULHO DE 2010. (*)

Dispõe sobre a transferência dos Centros de Educação Profissional para a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; cria e extingue Cargos em Comissão e Funções Gratificadas sem aumento de despesa; e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X, XVIII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º A Escola Técnica de Brasília, a Escola Técnica de Ceilândia, a Escola Técnica de Saúde de Planaltina, a Diretoria de Educação Profissional, o Núcleo de Educação Profissional de Nível Básico, o Núcleo de Educação Profissional de Nível Técnico, unidades integrantes da estrutura da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, passam a integrar a estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, vinculadas à Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional.

§1º As Instituições técnicas tratadas no caput deste artigo passam a denominar-se respectivamente: Centro de Educação Profissional-Escola Técnica de Brasília, Centro de Educação Profissional de Ceilândia e Centro de Educação Profissional de Saúde de Planaltina.

§2º Ficam transferidos, para a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o acervo patrimonial afeto a Subsecretaria de Projetos Especiais e Ensino Superior e os Centros de Educação Profissional, referidas no caput deste artigo, e os veículos automotores utilizados no Projeto "Ligado ao Futuro", devendo, para tanto, ser realizado o respectivo inventário patrimonial.

Art. 2º Fica criada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a Gerência de Formação Profissional, vinculada à Diretoria de Educação Profissional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 3º O Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília, da Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional, passa a vincular-se à Diretoria de Educação Profissional, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 4º Os direitos e as obrigações decorrentes de convênios e de contratos firmados pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, inerentes aos Centros de Educação Profissional, elencados no artigo 1º deste Decreto, ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, mantidos seus respectivos executores.

Art. 5º As despesas de manutenção dos Centros de Educação Profissional especificadas no artigo 1º deste Decreto, bem como o pagamento das bolsas-auxílio, a aquisição, transporte e armazenamento de merenda escolar, a aquisição de gás de cozinha e a manutenção de próprios passam a ser de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal promoverá a adequação orçamentária necessária para atender as disposições deste Decreto.

Art. 7º Os cargos de Diretor da Diretoria de Educação Profissional, Símbolo DFG-14, de Chefe do Núcleo de Educação Profissional de Nível Básico, Símbolo DFG-08, e de Chefe do Núcleo de Educação Profissional de Nível Técnico, Símbolo DFG-08, ficam remanejados da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal para a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 8º O Núcleo de Educação Profissional de Nível Básico e o Núcleo de Educação Profissional de Nível Técnico ficam vinculados à Gerência de Formação Profissional, da Diretoria de Educação Profissional, da Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 9º Ficam extintos os Cargos em Comissão elencados no Anexo I deste Decreto e exonerados os seus ocupantes.

Art. 10. Ficam criados, sem aumento de despesa, as Unidades, os Cargos em Comissão e as Funções Gratificadas elencados no Anexo II deste Decreto.

Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos conjuntamente pelo Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal e pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 28.276, de 14 de setembro de 2007; 31.717, de 25 de maio de 2010.

Brasília, 07 de julho de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 9º, do Decreto nº 31.877, de 07 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL – ESCOLA TÉCNICA DE BRASÍLIA – Diretor, DF-UE-09, 01; Vice-Diretor, DF-UE-08, 01; Chefe de Secretaria, DF-UE-07, 01; Assistente, DF-UE-04, 05; ESCOLA TÉCNICA DE CEILÂNDIA – Diretor, DF-UE-09, 01; Vice-Diretor, DF-UE-08, 01; Chefe de Secretaria, DF-UE-07, 01; Assistente, DF-UE-04, 04; ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DE PLANALTINA – Diretor, DF-UE-09, 01; Vice-Diretor, DF-UE-08, 01; Chefe de Secretaria, DF-UE-07, 01; Assistente, DF-UE-04, 04; SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ESCOLA DE MÚSICA DE BRASÍLIA – Assistente, DF-UE-04, 05.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO, UNIDADES E FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADOS

(Art. 10, do Decreto nº 31.877, de 07 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – SUBSECRETARIA DE GESTÃO PEDAGÓGICA E INCLUSÃO EDUCACIONAL – DIRETORIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – Secretário Administrativo, DFA-02, 01; GERÊNCIA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL – Gerente, DFG-11, 01; CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - ESCOLA TÉCNICA DE BRASÍLIA – Diretor, DFIE-10, 01; Vice-Diretor, DFIE-08, 01; Chefe de Secretaria, FGIE-01, 01; Supervisor Pedagógico Diurno, FGIE-01, 01; Supervisor Administrativo Diurno, FGIE-01, 01; Supervisor Pedagógico Noturno, FGIE-02, 01; Supervisor Administrativo Noturno, FGIE-02, 01; CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE CEILÂNDIA – Diretor, DFIE-10, 01; Vice-Diretor, DFIE-08, 01; Chefe de Secretaria, FGIE-01, 01; Supervisor Pedagógico Diurno, FGIE-01, 01; Supervisor Administrativo Diurno, FGIE-01, 01; Supervisor Pedagógico Noturno, FGIE-02, 01; Supervisor Administrativo Noturno, FGIE-02, 01; CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - ESCOLA DE SAÚDE DE PLANALTINA - Diretor, DFIE-10, 01; Vice-Diretor, DFIE-08, 01; Chefe de Secretaria, FGIE-01, 01; Supervisor Administrativo Diurno, FGIE-01, 01; Supervisor Pedagógico Diurno, FGIE-01, 01; Supervisor Administrativo Noturno, FGIE-02, 01; Supervisor Pedagógico Noturno, FGIE-02, 01; CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - ESCOLA DE MÚSICA DE BRASÍLIA – Supervisor Administrativo Diurno, FGIE-01, 01; Supervisor Administrativo Noturno, FGIE-02, 01; Supervisor Pedagógico Diurno, FGIE-01, 01; Supervisor Pedagógico Noturno, FGIE-02, 01.

DECRETO Nº 31.923, DE 19 DE JULHO DE 2010.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, "a", da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à NOVACAP – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, crédito suplementar no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL						7.500.000	
15.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Réf 000138 0001 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	99	31.90.11	0	100	7.500.000	7.500.000	
2010AC00293 TOTAL						7.500.000	

DECRETO Nº 31.924, DE 19 DE JULHO DE 2010.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.008.568,00 (três milhões, oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, "a", da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 305.000.198/2010, DECRETA: Art. 1º Fica aberto à Região Administrativa XXIV – Park Way e à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 3.008.568,00 (três milhões, oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190126/00001 11126 REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIV - PARK WAY						6.880	
15.451.3000.3903 REFORMA DE PREDIOS E PRÓPRIOS							
Réf 013760 7889 REFORMA DE PREDIOS E PRÓPRIOS DA REGIÃO ADM. DO PARK WAY	24	33.90.30	0	100	6.880	6.880	
27.812.1900.2033 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS							
Réf 009856 6856 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS NO PARK WAY	24	33.90.30	0	100	1.688	1.688	
280101/00001 28101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL						2.000.000	
15.451.0150.3052 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO - "PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL II"							
Réf 015446 0002 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO VILA SÃO JOSÉ - PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL	4	44.90.51	0	100	2.000.000	2.000.000	
440101/00001 44101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA						1.000.000	

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL						7.500.000	
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Réf 015245 8665 REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	7.500.000	7.500.000	
2010AC00293 TOTAL						7.500.000	

04.122.0750.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES								
Ref 010740 6968	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA								
		99	33.90.46	0	100	1.000.000			1.000.000
2010AC00298									TOTAL
									3.008.568

ANEXO II		DESPESA							RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES									ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL			
190126/00001 11126		REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIV - PARK WAY				8.568			
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS							
Ref 009847 6847		(***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DO PARK WAY							
	24	33.90.30	0	100	6.880				
	24	33.90.39	0	100	1.688				
						8.568			
440101/00001 44101		SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA				2.546.575			
04.122.0232.2989		MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO INTEGRADO - NA HORA							
Ref 013321 0004		MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO INTEGRADO - NA HORA							
	99	33.90.39	0	100	2.546.575				
						2.546.575			
2010AC00298									TOTAL
									2.555.143

ANEXO III		DESPESA							RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES									ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL			
440101/00001 44101		SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA				453.425			
08.243.1506.6200		PROTEÇÃO ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE							
Ref 015069 3462		ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE COM MEDIDA DE INTERNAÇÃO - CAJE II E CIAP							
	99	33.90.30	0	100	242.131				
	99	44.90.52	0	100	211.294				
						453.425			
2010AC00298									TOTAL
									453.425

DECRETO Nº 31.925 DE 19 DE JULHO DE 2010.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, a, da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Fundação Jardim Zoológico de Brasília - FZDF, crédito suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, §1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 2010
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I		DESPESA							RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES									ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO									RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL			
280101/00001 28101		SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL				1.000.000			
18.544.0150.1295		IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - "BRASILIA SUSTENTAVEL"							
Ref 011063 6091		(**) IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - "BRASILIA SUSTENTAVEL"							
	99	44.90.51	0	100	1.000.000				
						1.000.000			
2010AC00295									TOTAL
									1.000.000

ANEXO II		DESPESA							RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES									ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL			
150204/15204 28206		FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA				1.000.000			
18.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref 011526 6962		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA							
	19	33.90.30	0	100	200.000				
	19	33.90.39	0	100	800.000				
						1.000.000			
2010AC00295									TOTAL
									1.000.000

DECRETO Nº 31.926 DE 19 DE JULHO DE 2010.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 32.290,00 (trinta e dois mil, duzentos e noventa reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, a, da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 380.002.349/2010; 064.000.243/2010, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal e à Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde crédito suplementar, no valor de R\$ 32.290,00 (trinta e dois mil, duzentos e noventa reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I		DESPESA							RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES									ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO									RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL			
180902/18902 17902		FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				17.290			

08.244.1461.6356	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA AS FAMÍLIAS							
Ref 013441 0007	SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL A FAMÍLIA - PROJETO MULHERES DA PAZ	99	33.90.39	0	332	17.290		
							17.290	
170203/17203 23203	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE						15.000	
10.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref 011473 7007	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE	1	33.90.47	0	100	15.000		
							15.000	
2010AC00300						TOTAL	32.290	
ANEXO II	DESPESA							R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES								ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
170203/17203 23203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE						15.000
28.846.0001.9033 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO						
Ref 001864 0007 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE	99	33.90.47	0	100	15.000	
						15.000
2010AC00300					TOTAL	15.000

ANEXO III	DESPESA							R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES								ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL						17.290
08.244.1461.6356 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA AS FAMÍLIAS						
Ref 013441 0007 SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL A FAMÍLIA - PROJETO MULHERES DA PAZ	99	44.90.52	0	332	17.290	
						17.290
2010AC00300					TOTAL	17.290

DECRETO Nº 31.927, DE 19 DE JULHO DE 2010.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 763.997,00 (setecentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, II, "a", da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 400.000.179/2008, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, crédito suplementar, no valor de R\$ 763.997,00 (setecentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, referente ao Convênio nº 100/2007 - SEPM/SEJUS.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I	DESPESA							R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO								ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
								SUPLEMENTAÇÃO
								RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL		
440101/00001 44101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA						763.997		
14.422.1502.2562 MANUTENÇÃO A ATENÇÃO ESPECIALIZADA E PROTEÇÃO A MULHER VITÍMA DE VIOLÊNCIA								
Ref 013377 0002 MANUTENÇÃO A ATENÇÃO ESPECIALIZADA E PROTEÇÃO A MULHER VITÍMA DE VIOLÊNCIA - CASA ABRIGO	16	33.90.39	0	300	153.290			
	16	33.90.39	0	321	95.811			
	16	33.90.39	0	332	314.896			
	16	44.90.52	0	332	200.000			
						763.997		
2010AC00291					TOTAL	763.997		

DECRETO Nº 31.928, DE 19 DE JULHO DE 2010.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.318.000,00 (dois milhões, trezentos e dezoito mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, "a", da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 2.318.000,00 (dois milhões, trezentos e dezoito mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I	DESPESA							R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES								ORÇAMENTO FISCAL
								CANCELAMENTO
								RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL		
100101/00001 10101 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR						60.000		
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								
Ref 000027 0027 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	99	31.90.12	0	100	60.000			
						60.000		
280101/00001 28101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL						40.000		
04.122.0150.1565 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE REFORÇO INSTITUCIONAL - "BRASÍLIA SUSTENTÁVEL"								
Ref 011058 6107 (**) IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE REFORÇO INSTITUCIONAL - "BRASÍLIA SUSTENTÁVEL"	99	44.90.51	0	100	40.000			
						40.000		
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL						2.200.000		

04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL																		
Ref 015245 8663	REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	1.000.000													
																			1.000.000
04.122.0750.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES																		
Ref 013551 7024	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	99	33.90.39	0	100	400.000													
		99	33.90.46	0	100	300.000													
																			700.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES																		
Ref 013584 7007	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	99	33.90.93	0	100	500.000													
																			500.000
2010AC00296																			TOTAL
																			2.300.000

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140202/14202 32202 INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS						18.000
04.302.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 009007 6002 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.13	0	100	18.000	
						18.000
2010AC00296						TOTAL
						18.000

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
100101/00001 10101 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR						60.000
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 015345 8676 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS	1	31.91.13	0	100	60.000	
						60.000
190131/00001 11131 REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIX - SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO						40.000
13.392.1300.2007 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS						
Ref 008937 6937 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS NO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO	29	33.90.39	0	100	40.000	
						40.000
120101/00001 12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						400.000

28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES																		
Ref 000112 0062	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	100	400.000													
																			400.000
440101/00001 44101	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA																		1.000.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES																		
Ref 010798 6978	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	99	31.90.94	0	100	1.000.000													
																			1.000.000
110201/11201 45201	AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL																		800.000
04.122.0750.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES																		
Ref 013529 7023	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.46	0	100	300.000													
																			300.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES																		
Ref 013531 7011	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	100	500.000													
																			500.000
2010AC00296																			TOTAL
																			2.300.000

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140202/14202 32202 INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS						18.000
10.302.0001.9050						
Ref 009001 6001	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.96	0	100	18.000
						18.000
2010AC00296						TOTAL
						18.000

DECRETO Nº 31.929, DE 19 DE JULHO DE 2010.

Altera dispositivo do Decreto nº 20.074, de 04 de março de 1999, que dispõe sobre a renovação do título de Utilidade Pública da entidade Casa de Ismael.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º, do Decreto nº 20.074, de 04 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica renovado o título de Utilidade Pública da entidade Casa de Ismael, situada no SGAN QD. 913 – Conjunto G – avenida W5 Norte – Asa Norte."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.930 DE 19 DE JULHO DE 2010.

Remaneja os cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado para o Gabinete da Governadoria do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Assessor Especial, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Fica remanejado para Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Taguatinga, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Vicente Pires, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.931, DE 19 DE JULHO DE 2010.

Altera o prazo de que trata o artigo 74 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para os contribuintes que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado, excepcionalmente, para até o dia 30 de julho de 2010, o prazo de que trata o artigo 74 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de junho de 2010, praticados pelas empresas distribuidoras de energia elétrica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.932, DE 19 DE JULHO DE 2010.

Remaneja o cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado para o Gabinete da Governadoria do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial, do Gabinete da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.933, DE 19 DE JULHO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 31.933, de 19 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE – Secretário Executivo, DFA-08, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assistente, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assistente, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO - DIRETORIA DE OBRAS - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO – Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS – Assistente, DFA-08, 01 - DIRETORIA DE SERVIÇOS – Assessor, DFA-11, 01 - GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS – Assessor, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – Assistente, DFA-08, 02 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - NÚCLEO DE PESOAL – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE SOBRADINHO – Assessor, DFA-10, 02 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-11, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-10, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA – CHEFIA DE GABINETE - Assessor, DFA-12, 03; Assistente, DFA-10, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE OBRAS - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICA – Encarregado, DFA-05, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE - DIRETORIA DE SERVIÇOS - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂN-

DIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-10, 02; GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – DIRETORIA DE SERVIÇOS – Encarregado, DFA-05, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 02; Assessor, DFA-10, 01; Assistente DFA-08, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 31.933, de 19 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – GABINETE – Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-08, 01; Assistente, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA – CHEFIA DE GABINETE - Assessor, DFA-11, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 01; Assistente, DFA-06, 01 -ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 02; Assistente, DFA-06, 04; Encarregado, DFA-05, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-14, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Secretário Administrativo, DFA-05, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II – CHEFIA DE GABINETE - Assessor, DFA-14, 01; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-14, 02; Encarregado, DFA-05, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 85, DE 19 DE JULHO DE 2010

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere o artigo 35, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista que houve má-fé por parte do responsável do estabelecimento comercial – MARIA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO FARIAS, ao preencher os Termos de Anuência da Comunidade, de folhas 06 e 16, com nomes e assinaturas de pessoas que não residem na vizinhança do estabelecimento em apreço, levando esta Administração Regional a ERRO, conforme consta nos autos, resolve:

Art. 1º. Revogar a LICENÇA DE FUNCIONAMENTO Nº 00110/2010, do estabelecimento comercial – MARIA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO FARIAS – situado na Quadra 804 – Conjunto 12 – Lote 08 – Loja 01 – Recanto das Emas – DF;

Art. 2º. Encaminhar cópia do presente processo à 27ª DP para as providências que achar necessárias, e cópia da presente Ordem de Serviço ao responsável pelo estabelecimento comercial para conhecimento;

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data da sua publicação.

SEBASTIÃO STÊNIO PINHO

SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 92, DE 16 DE JULHO DE 2010.

Cancela o incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64 - CPDI/DF, de 27 de julho de 2000;

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º. Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: IRMÃOS LEONEL LTDA EPP - Processo nº 160.000.467/2004.

Art. 2º. Tornar sem efeito a Resolução nº 856/05 - COPEP/DF, de 13 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 241, de 22/12/2005.

Art. 3º. Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente cancelamento em Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 4º. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 01–CODHAB/RAXXV, DE 15 DE JULHO DE 2010.

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL E O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DA: Unidade Orçamentária: 28.209 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF

Unidade Gestora: 280.209 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF
PARA: Unidade Orçamentária: 11.127 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

Unidade Gestora: 190127 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO: 16.482.1200.6061.6389

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
33.90.39	100	2.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a atender despesa com contratação de carro de som para divulgação em evento de entrega de casas populares.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CESARPESSOADEMELO MAURIZON ABADIO ALVES

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 57, DE 16 DE JUNHO DE 2010.

Processo: 197.000.862/2010. Assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no artigo 23, inciso VIII da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e de acordo com o Parecer Jurídico nº /2010-JUR/ADASA, resolve: RATIFICAR o ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) do ordenador de despesas, referente ao pagamento de inscrição no Curso em Direito das Agências Reguladoras destinado a 01 (um) servidor desta ADASA, em favor da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, nos termos do inciso II do artigo 25, c/c inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93. Publique-se e encaminhe a Superintendência de Administração e Finanças da ADASA para as providências complementares.

RICARDO PINTO PINHEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

PORTARIA Nº 75, DE 16 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhes são conferidas de acordo com Decreto 26.688, de 29 de março de 2006, resolve: Art. 1º. Aprovar a concessão de apoio ao evento 1º Corrida de Rua da Cidade Sobradinho 50 anos, nos termos constantes do processo 220.000.312/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FÉLIX

PORTARIA Nº 76, DE 16 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhes são conferidas de acordo com Decreto 26.688, de 29 de março de 2006, resolve: Art. 1º. Aprovar a concessão de apoio ao evento “DJ RUN”, nos termos constantes do processo 220.000.370/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FÉLIX

PORTARIA Nº 77, DE 16 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhes são conferidas de acordo com Decreto 26.688, de 29 de março de 2006, resolve: Art. 1º. Aprovar a concessão de apoio ao evento “Copa Brasil de Triatlo”, nos termos constantes do processo 220.000.371/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FÉLIX

PORTARIA Nº 78, DE 19 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhes são conferidas de acordo com Decreto 26.688, de 29 de março de 2006, resolve: Art. 1º. Aprovar a concessão de apoio ao evento “V Copa das Satélites”, nos termos constantes do processo 220.000.231/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FÉLIX

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 192, DE 19 DE JULHO DE 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta da CI nº 13/2010 – CP 47, referente ao processo 126.000.005/2009, resolve: Art. 1º. Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar prorrogada pela Ordem de Serviço nº 152, de 17 de maio de 2010, publicada no DODF nº 95, de 19 de maio de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO RÊGO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 193, DE 19 DE JULHO DE 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta da CI nº 14/2010 – CP 41, referente ao processo 125.000.265/2003, resolve: Art. 1º. Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar prorrogada pela Ordem de Serviço nº 151, de 17 de maio de 2010, publicada no DODF nº 95, de 19 de maio de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO RÊGO

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 59, DE 15 DE JULHO DE 2010.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 2.995, de 03 de julho de 2002 e na Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º. O artigo 9º do Regimento Interno do Comitê Operativo de Gestão Tributária/SUREC, aprovado pela ordem de serviço nº 46, de 17 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 9º. O COPER reunir-se-á, ordinariamente, na segunda terça-feira de cada mês, e extraordinariamente, quando convocado por seu Coordenador ou por maioria simples dos Diretores membro”.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE Nº 11, DE 19 DE JULHO DE 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.001.150/2010, Gaëtan Jacques Hugues de Smet, 750.495.031-91, ICMS, R\$ 207,44; 2) 125.001.151/2010, Gaëtan Jacques Hugues de Smet, 750.495.031-91, ICMS, R\$ 237,32; 3) 125.001.152/2010, Myriam Jaquet, 055.465.107-65, ICMS, R\$ 76,77; 4) 125.001.153/2010, Embaixada da República Popular da China, 03.750.219/0001-04, ICMS, R\$ 11.211,89; 5) 125.001.154/2010, Embaixada da República Popular da China, 03.750.219/0001-04, ICMS, R\$ 1.427,08; 6) 125.001.155/2010, Pan Mingtao, 714.896.731-72, ICMS, R\$ 81,24; 7) 125.001.156/2010, Su Dongsheng, 748.584.831-34, ICMS, R\$ 46,12; 8) 125.001.157/2010, Tào Gong, 755.299.551-34, ICMS, R\$ 117,63; 9) 125.001.158/2010, Wang Xuan, 745.889.821-68, ICMS, R\$ 156,12; 10) 125.001.159/2010, Zhu Qingqiao, 753.610.351-49, ICMS, R\$ 188,53; 11) 125.001.160/2010, Embaixada da República da Coreia, 04.097.108/0001-03, ICMS, R\$ 790,90; 12) 125.001.161/2010, Hak You Kim, 221.654.648-89, ICMS, R\$ 471,96; 13) 125.001.162/2010, Joonho Cheon, 756.871.001-72, ICMS, R\$ 233,58; 14) 125.001.163/2010, Young Kyung Kwak, 724.448.861-00, ICMS, R\$ 180,22; 15) 125.001.164/2010, Rita Beatrice Cauli, 740.101.151-49, ICMS, R\$ 217,07; 16) 125.001.172/2010, Ahmed Hassan Ibrahim Darwish, 750.099.001-49, ICMS, R\$ 1.323,79; 17) 125.001.173/2010, Javier González Sanjuan, 746.729.671-15, ICMS, R\$ 495,83; 18) 125.001.174/2010, Maria Del Carmen Bares Rodríguez, 747.418.531-87, ICMS, R\$ 215,83; 19) 125.001.177/2010, Franck Jacki Laval, 756.876.901-15, ICMS, R\$ 408,76; 20) 125.001.178/2010, Stéphane Emmanuel Schorderet, 756.696.681-20, ICMS, R\$ 277,48; 21) 125.001.179/2010, Gabriel Pincas, 747.807.861-34, ICMS, R\$ 583,10; 22) 125.001.180/2010, Raphael Shlomo Singer, 741.963.591-91, ICMS, R\$ 115,09; 23) 125.001.181/2010, Ângelo Maria Biccire, 725.345.161-91, ICMS, R\$ 163,15; 24) 125.001.182/2010, Benedetto Baldassini, 747.269.191-72, ICMS, R\$ 309,33; 25) 125.001.183/2010, Pietro Vacanti, 750.470.391-53, ICMS, R\$ 187,32; 26) 125.001.184/2010, Hiromitsu Hino, 747.373.761-91, ICMS, R\$ 93,63; 27) 125.001.185/2010, Hironari Nemoto, 747.373.681-72, ICMS, R\$ 106,37; 28) 125.001.186/2010, Embaixada Árabe Popular Socialista da Líbia, 04.984.265/0001-22, ICMS, R\$ 1.279,89; 29) 125.001.187/2010, Herman Pule Diamonds, 749.337.871-15, ICMS, R\$ 459,76; 30) 125.001.188/2010, Organização Internacional do Trabalho, 04.091.201/0001-00, ICMS, R\$ 357,55; 31) 125.001.189/2010, Salah Mustapha Mohamed Alqataa, 745.313.951-15, ICMS, R\$ 206,86; 32) 125.001.191/2010, Embaixada da Confederação da Suíça, 03.762.008/0001-83, ICMS, R\$ 90,18; 33) 125.001.192/2010, Doris Zogg Bouchaoui, 746.602.761-04, ICMS, R\$ 217,96; 34) 125.001.193/2010, Bo Stenfeldt Mathiasen, 714.446.291-15, ICMS, R\$ 308,95; 35) 125.001.194/2010, Eduardo Serafín López Cirilo, 748.568.471-04, ICMS, R\$ 220,51; 36) 125.001.195/2010, Victor Hugo Napoli Cortazzo, 752.675.431-87, ICMS, R\$ 337,54; 37) 125.001.196/2010, Victoria Eugenia Francolino Slepak, 746.604.381-04, ICMS, R\$ 469,85.

ALBANIZA SILVA LIMA MARQUES

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo 123.003.315/2003, Recurso Voluntário nº 447/2009 e Recurso de Ofício nº 108/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 03 de maio de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 93/2010.

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivou. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o artigo 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício provido parcialmente.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário e, ainda à maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foi voto vencido quanto ao RV e parcialmente vencido quanto ao REO o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao RV e negava provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 1º de julho de 2010. MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente; MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora.

Processo 123.001.449/2003, Recurso Voluntário nº 530/2009 e Recurso de Ofício nº 118/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 18 de maio de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 94/2010.

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivou. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o artigo 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício provido parcialmente.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário e, ainda à maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foi voto vencido quanto ao RV e parcialmente vencido quanto ao REO o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao RV e negava provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 1º de julho de 2010. MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente; MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora.

Processo 040.009.312/2008, Recurso Voluntário nº 515/2009, Recorrente HOME CENTER NORDESTE COMÉRCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO S/A, Advogada Liz Marília Guedes Vecci Mendonça e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 08 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 95/2010.

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Não merece acolhimento a preliminar de nulidade argüida quando constatado que não se configuraram as falhas suscitadas. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CONFIGURADO – Considerando que as mercadorias constantes do documento fiscal foram retiradas no estabelecimento pelo próprio adquirente, não há que se falar em

descumprimento de obrigação acessória pela ausência de informação complementar referente ao ICMS sobre frete retido por substituição tributária. Recurso Voluntário a que se dá provimento.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 1º de julho de 2010. MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente; MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora.

Processo 040.006.052/2008, Recurso Voluntário nº 517/2009, Recorrente HOME CENTER NORDESTE COMÉRCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO S/A, Advogada Liz Marília Guedes Vecci Mendonça e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 08 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 96/2010.

Ementa: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CONFIGURADO – Considerando que as mercadorias constantes do documento fiscal foram retiradas no estabelecimento pelo próprio adquirente, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória pela ausência de informação complementar referente ao ICMS sobre frete retido por substituição tributária. Recurso Voluntário a que se dá provimento.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 1º de julho de 2010. MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente; MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora.

Processo 040.005.178/2006, Pedido de Esclarecimento nº 54/2010, Recorrente APEQ ASSOCIAÇÃO PROVIDORA DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE, Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 09 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 97/2010.

Ementa: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição, conforme parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 657, de 1994.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 1º de julho de 2010. MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente; MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.000.154/2003, Recurso Voluntário nº 352/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 06 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 102/2010.

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, consoante previsão do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 09 de julho de 2010. MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente; LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator.

Processo 123.000.497/2002, Recurso Voluntário nº 417/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 26 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 103/2010.

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, consoante previsão do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprove. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 09 de julho de 2010. MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente; LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator.

Processo 123.002.303/2003, Recurso Voluntário nº 359/2009 e Recurso de Ofício nº 093/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 11 de maio de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 104/2010.

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprove. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTAS SOBRE O PRINCIPAL E ACESSÓRIA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA PARCIAL – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%, devendo-se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o artigo 375 do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Recurso de Ofício que se prevê parcialmente.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, e, também à maioria de votos, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao RV e parcialmente vencido quanto ao REO o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao RV e negava provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 09 de julho de 2010. MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente; LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator.

Processo 123.003.105/2002, Recurso Voluntário nº 419/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 11 de maio de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 106/2010.

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que

motivaram a arguição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, consoante previsão do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprove.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 09 de julho de 2010. MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente; LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre recomendações de medidas a serem adotadas pelo Governo do Distrito Federal com relação à existência de crianças e adolescentes dependentes químicos na “cracolândia” localizada no centro de Brasília/DF. A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, criado por determinação da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), regido pela Lei Distrital nº 3.033/2002, e vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUS, no âmbito de suas atribuições e, considerando as denúncias veiculadas nacionalmente, acerca da existência de crianças e adolescentes dependentes químicos, na “cracolândia”, nas áreas de abrangência da Cidade de Brasília, Distrito Federal, e as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal n. 8.069/90), RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar ao Governo do Distrito Federal a adoção imediata de ações articuladas e coordenadas de intervenção que objetivem:

- I. A identificação das crianças e adolescentes dependentes químicos nas “cracolândias”, e dentre estas, as que se encontram em situação de rua ou abandono, desagregadas de suas famílias;
- II. O encaminhamento urgente das crianças e adolescentes, identificados com dependência química, para tratamento especializado, seja na rede pública de saúde ou, na ausência de vagas nesta, na rede privada arcando, para tanto, com tais despesas;
- III. O acompanhamento e apoio sociofamiliar multidisciplinar, das crianças e adolescentes, dependentes químicos, com vistas à reestruturação familiar e fortalecimento dos vínculos;
- IV. A criação e divulgação de uma campanha de sensibilização e mobilização, para enfrentamento do uso de crack e outras drogas, por crianças e adolescentes;
- V. A inserção ou re-inserção das crianças e adolescentes, dependentes químicos de crack e/ou outras drogas, na rede educacional de ensino;
- VI. A constituição, em caráter de urgência, de uma Comissão Intersetorial composta de representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST, Secretaria de Estado de Saúde -SES, Secretaria de Estado de Educação – SEE, Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUS, Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, Conselho Tutelar de Brasília, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF, Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal – MPDFT/PJDIJ, e Vara da Infância e da Juventude – VIJ, dentre outros que considerar oportuno, para implementação imediata das ações articuladas e coordenadas de intervenção nas “cracolândias”.

Art. 2º. O Governo do Distrito Federal deverá encaminhar ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDCA/DF, no prazo de 90 dias, relatório consubstanciado das ações integradas e coordenadas de intervenção, com o detalhamento dos resultados alcançados.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 95, DE 16 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 108 do Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e o que consta do processo 060.000.394/2010, resolve:

Art. 1º. Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Fundo de Saúde do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 31.221, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL						500
10.302.0400.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL						
R#f 000338 0001 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	99	33.90.30	4	100	500	500
2010AC00299 TOTAL						500

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL						500
10.302.0400.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL						
R#f 000338 0001 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	99	33.90.14	4	100	340	
	99	33.90.33	4	100	160	
2010AC00299 TOTAL						500

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta SPOG/JBB, nº 30, de 13 de julho de 2010, publicada no DODF nº 134, quarta-feira, 14 de julho de 2010, página 14, ONDE SE LÊ: "... PORTARIA CONJUNTA SPOG/JBB, Nº 30, DE 13 DE JULHO DE 2010...", LEIA-SE: "... Portaria Conjunta SEPLAG/JBB, nº 30, de 13 de julho de 2010..."

Na Portaria Conjunta SPOG/DER, nº 31, de 13 de julho de 2010, publicada no DODF nº 134, quarta-feira, 14 de julho de 2010, páginas 14/21, ONDE SE LÊ: "... PORTARIA CONJUNTA SPOG/DER, Nº 31, DE 13 DE JULHO DE 2010...", LEIA-SE: "... PORTARIA CONJUNTA SEPLAG/DER, Nº 31, DE 13 DE JULHO DE 2010..."

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 154, DE 09 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre o horário de funcionamento do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, horário de atendimento externo, escalas de trabalho, apuração e controle da frequência dos servidores do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784 de 16 de março de 2007, Considerando o disposto nas Leis nº 2.990, de 11 de junho de 2002 e nº 3.192, de 25 de setembro de 2003;

Considerando o disposto na Lei nº 3.656, de 25 de agosto de 2005;

Considerando o que determina o artigo 5º do Decreto nº 24.611, de 25 de maio de 2004;

Considerando o disposto no Decreto nº 29.018, de 05 de maio de 2008;

Considerando o disposto no Decreto nº 31.867, de 06 de julho de 2010;

Considerando que o constante aumento da frota de veículos, bem como o de condutores registrados no Distrito Federal, vem ampliando a demanda pelos serviços públicos prestados pelo DETRAN-DF; Considerando o precedente firmado pelo Tribunal de Contas da União Acórdão nº 3553/2010 - TCU - 1ª Câmara, que reconhece a possibilidade da administração fixar horários flexíveis para, agindo com racionalidade, melhor atender o interesse público;

Considerando que é patente a necessidade de se aumentar o horário de atendimento aos administrados que necessitam dos serviços prestados pelo DETRAN-DF;

Considerando que a aplicação racional das horas trabalhadas significa prestigiar o princípio da eficiência administrativa e beneficiar o administrado e usuário do DETRAN com atendimento mais digno; Considerando que não é recomendável expor o servidor do DETRAN-DF à execução de serviço de atendimento ao público com carga de oito horas diárias; Considerando que o horário corrido proporcionará aos servidores melhor administração das obrigações e afazeres vida pessoal sem possibilidades de interferências nas obrigações profissionais e na carga horária diária; resolve:

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Art. 1º. O horário de atendimento externo do DETRAN-DF será:

I - segunda à sexta-feira, das 07h30min às 18h30min em todas as unidades de atendimento ao público, exceto a Gerência Regional de Trânsito do Paranoá e os Postos de Atendimento de Brazlândia e Planaltina;

II - segunda à sexta-feira, das 07h30min às 13h30min, na Gerência Regional de Trânsito do Paranoá e nos Postos de Atendimento de Brazlândia e Planaltina;

III - segunda à sexta-feira, das 07h00min às 17h00min, nas unidades de vistoria de veículos, exceto as localizadas na Gerência Regional de Trânsito do Paranoá e nos Postos de Atendimento de Brazlândia e Planaltina;

IV - segunda à sexta-feira, das 07h00min às 13h30min, nas unidades de vistoria da Gerência Regional de Trânsito do Paranoá e dos Postos de Atendimento de Brazlândia e Planaltina;

V - as unidades de Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora - funcionarão no horário estabelecido pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;

Art. 2º. O horário de serviço interno será dividido em dois turnos, a saber:

I - o primeiro turno terá início às 07h00min e término às 14h00min;

II - o segundo turno terá início às 12h00min e término às 19h00min.

Art. 3º. O servidor que exercer atividades na Banca Examinadora de Trânsito deverá ser escalado, preferencialmente, em horário contrário ao seu turno.

Parágrafo único - Caso o servidor seja escalado para trabalhar no mesmo turno, caberá ao Chefe imediato alterar o turno do servidor para não haver prejuízo das horas trabalhadas.

Art. 4º. Os servidores lotados no DETRAN-DF oriundos de outros Órgãos e cuja carga horária do cargo efetivo seja fixada em 30 (trinta) horas semanais, deverão cumprir a carga horária estabelecida no seu Órgão de origem, devendo o seu chefe imediato definir seu turno de trabalho.

CAPÍTULO II

DAS ESCALAS DE TRABALHO

Art. 5º. As equipes de plantão exercerão as suas atividades em dois turnos, obedecendo ao seguinte:

I - ESCALA "A" - DIURNA

a) o turno será de 12 (doze) horas de trabalho, com início às 7h e término às 19h, procedido de descanso de 36 (trinta e seis) horas imediatamente subsequentes ao plantão, intercalando os finais de semana.

II - ESCALA "B" - NOTURNA

a) o turno será de 12 (doze) horas de trabalho, de domingo à sábado, com início às 17h e término às 5h, procedido de descanso de 60 horas imediatamente subsequentes ao plantão, de acordo com a necessidade do serviço, com o acréscimo de 08 (oito) horas de trabalho em finais de semana alternados; ou

b) o turno será de 12 (doze) horas de trabalho, de domingo à sábado, com início às 19h e término às 7h, procedido de descanso de 60 horas imediatamente subsequentes ao plantão, de acordo com a necessidade do serviço, com acréscimo de 08 (oito) horas de trabalho em finais de semana alternados. Parágrafo Único: de acordo com a necessidade de serviço, bem como de acordo com o surgimento de situações emergenciais, a escala de serviço poderá ser sujeita a alterações nos horários de início e término.

Art. 6º. Os ocupantes dos cargos da Carreira Atividades de Trânsito, independentemente da sua lotação, ficarão à disposição dos Núcleos de Fiscalização de Habilitação, de Veículos e de Engenharia, sempre que houver interesse da Administração, visando à complementação da carga horária.

Art. 7º. Os ocupantes dos cargos da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, independentemente da sua lotação, ficarão à disposição do Núcleo de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, sempre que houver interesse da Administração.

Art. 8º. O servidor ocupante de Cargo em Comissão é submetido ao regime integral de trabalho podendo ser convocado pela chefia imediata sempre que houver interesse da Administração.

Art. 9º. Os ocupantes dos cargos da Carreira Atividades de Trânsito, Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito e ocupantes de Cargos Comissionados poderão, mediante solicitação da Diretoria de Educação de Trânsito, após autorização expressa da Direção-Geral, ser convocados para participar de campanhas educativas de trânsito, visando à complementação da carga horária.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 10. Fica mantida a regulamentação do horário especial para servidor estudante, conforme Instrução nº 09 de 18 de janeiro de 2008.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO E DO CONTROLE DA FREQUÊNCIA

Art. 11. A frequência dos servidores deverá ser apurada por meio de folha de ponto.

§1º - Para os efeitos deste artigo, ponto é o registro diário, mediante assinatura em formulário próprio, da entrada e da saída do servidor do seu local de trabalho.

§2º - As folhas de ponto, com os códigos de afastamento e devidamente visadas pela chefia imediata, deverão ser encaminhadas ao Núcleo de Registros Funcionais no primeiro dia útil do mês subsequente, independentemente de qualquer solicitação.

§3º - O controle da frequência e pontualidade são de inteira responsabilidade da chefia imediata do servidor.

§4º - Cabe ao Diretor-Geral Adjunto do DETRAN-DF a atribuição de atestar a frequência dos ocupantes de cargos em comissão lotados no Gabinete da Direção-Geral.

Art. 12. Cada unidade deverá encaminhar à Corregedoria, por meio dos endereços eletrônicos corregedoria@detran.df.gov.br e gerpes@detran.df.gov.br, até o 5º dia útil ao mês subsequente, o Plano de Chamada, constante do Anexo Único, informando o nome, horário de trabalho e situação funcional de cada servidor lotado.

Parágrafo Único: todas as unidades deverão obedecer ao padrão do Plano de Chamada, constante no Anexo I.

Art. 13. O Diretor-Geral poderá designar Comissão de Auditoria para aferir o cumprimento da jornada de trabalho.

Art. 14. Os casos de descumprimento do estabelecido na jornada de trabalho serão apurados conforme disposição contida na Lei 8.112/90.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 15. Nos casos de faltas injustificadas, atrasos, ausências e saídas antecipadas, o servidor deixará de receber:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se:

I - falta injustificada: o não comparecimento ao serviço, salvo por motivo legal ou moléstia comprovada;

II - atraso ou saída antecipada: a chegada ou saída do servidor de seu local de trabalho em horário posterior ou anterior, respectivamente, ao estabelecido para o desenvolvimento de suas atividades;

III - ausência: a não permanência no local de trabalho durante o expediente, salvo nas situações previstas no artigo 16.

Art. 16. Exceto para a execução de serviços externos ou por motivo devidamente justificado, em ambos os casos com prévia autorização formal da chefia imediata, nenhum servidor poderá afastar-se do DETRAN-DF durante o horário de trabalho.

Parágrafo único. Caso necessite ausentar-se por motivo de doação de sangue ou outros afastamentos previstos em lei, o servidor deverá comunicar o fato à chefia imediata com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 17. Estará sujeitos às sanções fixadas em legislação específica, a chefia imediata que não zelar pelo cumprimento do estabelecido nesta instrução.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Direção-Geral.

Art. 19. Esta Instrução entra em vigor em 26 de julho de 2010.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

ANEXO ÚNICO

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**



PLANO DE CHAMADA

NOME	MATRÍCULA	CARGO	E-MAIL	TEL RESIDENCIAL	TEL TRABALHO	TEL CELULAR	HORÁRIO	FÉRIAS	DATA DE NASCIMENTO	ABONO PONTO	ENDEREÇO RESIDENCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 07 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre a Indenização de Atividades Externas.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas nos incisos V e VI do artigo 3º e incisos II e XII do artigo 5º, ambos da Lei nº 4.150, de 05 de junho de 2008, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 31.860, de 30 de junho de 2010 e no Decreto nº 31.861, de 1º de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Determinar que todos os servidores da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal e da Carreira de Fiscalização de Limpeza Urbana do Distrito Federal lotados na Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, desde que possuam concessão do pagamento devidamente publicada no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, para recebimento da Indenização de Atividades Externas, devem obrigatoriamente preencher o Relatório de Atividades Externas apenas com ações fiscais devidamente lançadas no SISAF.

Art. 2º. No mês em que o servidor se afastar do serviço, inclusive por motivo de férias, licenças, viagens a serviço e cessão a outro órgão, por período superior a 20 (vinte) dias, a Indenização de Atividades Externas pelo uso de meios de locomoção próprios será devida proporcionalmente aos dias, desde que correspondam a ações fiscais devidamente lançadas no SISAF e listadas em Relatório de Atividades Externas.

Art. 3º. No mês em que o afastamento do servidor do serviço, inclusive por motivo de férias, licenças, viagens a serviço e cessão a outro órgão, ocorrer por período inferior a 21 (vinte e um) dias ou inexistir afastamento, devem constar do Relatório de Atividades Externas no mínimo 11 (onze) ações fiscais devidamente lançadas no SISAF, dentre o total das ações fiscais executadas.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos à 1º de julho de 2010.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

GLEISTON MARCOS DE PAULA

CORREGEDORIA GERAL

CONTROLADORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 139, DE 16 DE JULHO DE 2010.

O CONTROLADOR-CHEFE, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, substituto, nos termos da Lei nº 3.105/2002 c/c a Lei nº 4.448/2009, § 3º, artigo 1º do Decreto nº 30.325/2009, e artigo 1º do Decreto nº 31.605/2010, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 03 (três) dias úteis o prazo relativo à fase de trabalho de campo que trata a Ordem de Serviço nº 127/2010-CONTROLADORIA, referente à ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO – RA XXVII.

Art. 2º. Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, os servidores designados.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848, de 30 de junho de 2010.

LUCIANO WAGNER FIRME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO ESPECIAL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Num Processo: 2004 00 2 008821-3; Reg. Acórdão: 271064; Rel. Desig. Des.: EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador da CLDF: STEFANO BORGES PEDROSO; Requerido: DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO); Origem: INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 34 DE 14/09/2001.

Ementa: CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL - VÍCIO FORMAL E MATERIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRELIMINAR REJEITADA E ADI JULGADA PROCEDENTE - DECISÃO POR MAIORIA.

1) É admissível a Ação Direta de Inconstitucionalidade quando haja, em tese, violação a preceito normativo da Lei Orgânica do Distrito Federal. Para tanto, em tais casos, a competência é do TJDF. 2) Compete à União - que organiza e mantém a Polícia Civil do DF - legislar, com exclusividade, sobre a categoria, mormente quando cuida-se de criação de cargos. 3) No âmbito do Distrito Federal, a emenda à LODF, para ser apreciada, reclama o "quorum" qualificado, proponente, sob pena de comprometimento formal de origem.

Decisão: REJEITAR AS PRELIMINARES E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, POR MAIORIA. OBSERVAÇÃO

Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 129, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília-DF, 16 de julho de 2010.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD
Diretora da Secretaria do Conselho Especial